

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Gabriela Koehler da Silva

**O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE DIGNIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE
APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Santa Cruz do Sul
2019

Gabriela Koehler da Silva

**O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE DIGNIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE
APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Neimar Santos da Silva

Santa Cruz do Sul
2019

- 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*
- 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.*
- 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*

(Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948, art. XXIII).

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que sempre prezaram pela importância dos estudos, por todo o esforço desempenhado para que eu chegasse até essa etapa da minha vida, pela confiança nas minhas escolhas e por terem me ensinado a não desistir.

Ao meu namorado, pela paciência durante os meses de conclusão do trabalho, por ter me ajudado a passar pelos momentos difíceis e pelo carinho e incentivo para seguir em frente.

Ao meu orientador, pelo qual sempre tive grande admiração e respeito, pelos ensinamentos dentro e fora da sala de aula, pela dedicação por ensinar, e por ter se tornando uma fonte de inspiração.

RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva tratar sobre a reinserção social do detento e do egresso do sistema penitenciário através da ocupação laboral. A partir de pesquisas bibliográficas, busca-se fazer uma análise sobre as condições das minorias sociais no mercado de trabalho, revelando suas dificuldades na busca pela igualdade perante a lei e perante a sociedade. Além disso, aborda-se a necessidade de se combater a reincidência criminal, assim como as dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário, apresentando o trabalho como alternativa para a ressocialização, tanto no interior como no exterior das prisões.

Palavras-chave: ressocialização. Mercado de trabalho. Sistema penitenciário. Egressos. Reincidência.

ABSTRACT

The present monographic work aims at the social reinsertion of the detainee and the egress of the penitentiary system through occupational labor. Based on bibliographical research, it is sought to analyze the conditions of social minorities in the labor market, revealing their difficulties in the search for equal opportunities and a society. In addition, it addresses the need to combat criminal recidivism, as well as the difficulties faced by the penitentiary system, presenting work as an alternative to re-socialization, both inside and outside the prisons.

Keywords: re-socialization. Job Market. Penitentiary system. Egress. Recidivism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A EXCLUSÃO SOCIAL E A BUSCA PELA IGUALDADE	10
2.1	As minorias sociais no mercado de trabalho.....	14
2.1.1	Pessoas portadoras de deficiência	16
2.1.2	Negros.....	18
2.1.3	Indígenas	19
2.1.4	Idosos	20
2.1.5	População LGBTTT+.....	20
2.1.6	Mulheres	22
2.2	A importância do trabalho na concretização da dignidade da pessoa humana.....	23
3	A FALTA DE EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	28
4	O TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO	37
5	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal brasileira é frequentemente tratada como uma das leis mais modernas sobre o tema. Ainda assim, suas normas são muito pouco efetivadas. Quando se trata da ressocialização do apenado ou do egresso, prevista no artigo 1º da referida lei, a efetivação passa a enfrentar ainda mais barreiras, tanto sociais, quanto políticas.

O que se vê na realidade prática é algo totalmente diferente do que está disposto na legislação, com um sistema penitenciário que nem sequer respeita os direitos mais básicos do preso e que estão claramente protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Concomitante à existência caótica das penitenciárias brasileiras, se segue a calamidade da segurança pública em todos os pontos do país e abrangendo todas as instituições responsáveis por resguardar este direito fundamental da população, desde as polícias, até o mais alto grau do Judiciário. A sociedade prefere ignorar o contexto no qual vive nossa população carcerária – alguns inclusive julgando ser um mal necessário para compensar os danos causados pelos criminosos –, enquanto os Três Poderes contribuem para o caos no sistema penitenciário, cada um com sua parcela, ao se omitirem em seus papéis.

Em virtude deste sistema falido, já surgem inúmeras discussões a respeito de maneiras às quais se poderia colocar fim, ou ao menos diminuir, a criminalidade, com a ideia de trazer o mínimo de segurança e conforto para a sociedade. Essas discussões giram em torno de medidas como o aumento de pena para determinados crimes mais gravosos, a redução da maioria penal, a construção de mais presídios e de presídios de segurança máxima, o trabalho forçado nas penitenciárias e até mesmo a volta da pena de morte no Brasil – mesmo esta sendo proibida pela Constituição.

No entanto, estas são apenas soluções paliativas, ou seja, servem para aliviar momentaneamente um problema que há muito tempo já está enraizado na sociedade. Para citar apenas alguns exemplos, o aumento da pena base de crimes considerados graves se trata unicamente de um remédio a ser aplicado quando o dano já está causado; com a redução da maioria penal, seriam punidos com mais gravidade os menores infratores, mas aumentaria a população carcerária e os gastos do Estado com a manutenção desta – estes sendo apenas alguns dos

prejuízos que poderiam ser causados; e ao se construir mais presídios, abre-se espaço para novos presos, já condenados ou apenas provisórios, mas essa também se trata de uma medida posterior ao crime, ou seja, que não diminuiu a criminalidade, apenas a pune. A real necessidade, então, é de se buscar soluções que trabalhem na prevenção do crime e, por consequência, na redução dos índices criminais.

A criminalidade é um fenômeno que está, muitas vezes, intrinsecamente ligado com a desigualdade social, que, por sua vez, está ligada diretamente com a diferença de oportunidades para diferentes grupos populacionais. Os projetos feitos com o intuito de diminuir as desigualdades na sociedade são, portanto, aqueles que deveriam ser vistos como a saída para a redução dos índices criminais, em conjunto com as medidas previstas para alcançar a ressocialização daquele indivíduo que, já tendo cometido um crime, tenha cumprido sua pena e agora busca se reinserir no meio social de onde saiu.

Nessa perspectiva, seria possível utilizar o trabalho como uma contribuição na reinserção de apenados e egressos penitenciários na sociedade, trazendo maior dignidade e visibilidade à vida dessas pessoas e levando-as, desta forma, a não reincidir na prática de atos ilícitos penais?

O presente trabalho tem o objetivo de tratar justamente do meio de ressocialização encontrado através das oportunidades de emprego ofertadas aos ex-detentos. Ao se oferecer atividades laborais à um egresso do sistema penitenciário, abre-se espaço para que este indivíduo se reinsira socialmente e, também, economicamente entre seus iguais, construindo algo de produtivo no lugar de voltar para o mundo do crime.

A metodologia utilizada neste trabalho monográfico foi a de abordagem dedutiva, com consulta em materiais bibliográficos, onde, em um primeiro momento se tratará sobre os aspectos gerais da exclusão social de minorias e, após, abordar-se-á a possibilidade de ressocialização do apenado e do ex-detento através do mercado de trabalho.

No primeiro capítulo será abordada com mais profundidade a questão da exclusão das chamadas minorias sociais, principalmente no âmbito do mercado de trabalho, trazendo dados que mostram como mulheres, negros, homossexuais, idosos e demais grupos minoritários politicamente encontram diversas dificuldades para competir por oportunidades de emprego, assim como enfrentam muitos

preconceitos em relação às empresas contratantes e também por colegas de trabalho.

No segundo capítulo buscou-se tratar sobre a efetividade, ou não, do instituto da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, abordando a finalidade da pena privativa de liberdade, o encarceramento em massa – que se mostra como paliativo na hora de mostrar resultados à sociedade que clama por segurança –, a forma como o preso é tratado dentro da cadeia, assim como se fala sobre a vida do egresso ao deixar a penitenciária, não gozando de assistência do Estado e muito menos da sociedade, que o estigmatiza e não lhe dá oportunidades para que consiga se reinserir.

Por fim, no terceiro capítulo, o foco foi o trabalho como um instrumento de auxílio para a ressocialização, tanto do apenado ainda dentro do presídio, quanto do egresso. É tratado sobre o trabalho como a única fonte legal de renda para o indivíduo, assim como um mecanismo de elevação da autoestima e de reinserção social. O trabalho é visto como uma fonte de dignificação da pessoa, o que contribui para que o ex-detento consiga demonstrar para a sociedade que seu objetivo não se encontra mais no mundo do crime.

2 EXCLUSÃO SOCIAL E A BUSCA PELA IGUALDADE

Por várias décadas muito se praticou as mais diversas formas de discriminação, isolamento e intolerância contra minorias sociais. Essas exclusões ocorreram em inúmeras áreas, como no campo da educação, com falta de oportunidades iguais e infraestrutura adequada a determinadas diferenças; no campo da política, com quase nula representatividade nos cargos públicos; mas, principalmente, no campo do trabalho, com restrições a pessoas com deficiência, ex-detentos e mulheres, tendo como base os padrões dos indivíduos pertencentes a um grupo dominante na sociedade.

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas. As rotinas de relação social em ambientes estabelecidos nos permitem um relacionamento com “outras pessoas” previstas sem atenção ou reflexão particular. Então, quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua “identidade social”. Baseando-nos nessas pré-concepções, nós as transformamos em expectativas normativas, em exigências apresentadas de modo rigoroso (GOFFMAN, 1988, p. 5).

As pessoas tidas como “diferentes”, ou seja, aquelas que não se encontram dentro do padrão de normalidade, são estigmatizadas no dia-a-dia, sendo que este estigma pode ser referente a atributos físicos, psíquicos ou de raça, nação e religião. Eles acabam por tornar os sujeitos detentores dessas particularidades como inferiores aos olhos daqueles considerados “normais” (GOFFMAN, 1988, p. 7). Trata-se de um obstáculo para a inclusão social, mas também para a imposição desse indivíduo como cidadão, como alguém com identidade, com sabedoria e com capacidade intelectual e laboral. O “diferente” acaba por ser tratado como alguém a ser excluído dos meios frequentados pelos “normais”, pois não se adapta aos padrões.

A exclusão de determinados grupos surge, particularmente, a partir da separação dos indivíduos por classes sociais, seja por motivos econômicos, por comportamentos considerados inadequados e imorais, pelo tratamento de uma raça como inferior e outra como superior ou pela não aceitação do culto a alguma religião. O estabelecimento dessas divisões torna praticamente inviável que certas

coletividades se enxerguem como partes de um todo complexo e que necessita delas para se manter em funcionamento.

Ao falarmos do pensamento e da construção de uma sociedade ideal, não se poderia deixar de tratar da temática da inclusão, onde cada indivíduo pertencente a um grupo minoritário não precisaria mais ter de lutar para manter seus poucos direitos e conquistar o que lhe falta, na medida em que a sociedade como um todo estimularia essa ideia como um pilar dentro da educação, tanto familiar, quanto escolar.

Fernandes (2002, p. 54-56) nos traz a ideia de que as maiores diversidades, tanto as étnicas, políticas e culturais, quanto as biológicas e físicas, são aquilo que caracteriza a variedade de possibilidades de realização individual da condição humana. A exigência de uma normalidade que é socialmente aceita e almejada traz consigo o afastamento da aceitação das singularidades que são naturais à espécie humana, o sentimento de repulsa pelo que é diferente e, com isso, a exclusão de minorias que fogem aos padrões e que não conseguem se ver representadas em nenhum campo.

Entende-se por diversidade o conjunto das diferenças e peculiaridades individuais. Diversidade é esse conjunto de peculiaridades individuais que não se iguala, que é impossível padronizar, por mais que a sociedade deseje unificar. É peculiar a cada ser uma série de diferenciações que fazem parte de suas características, enquanto ser, nessas diferenciações estão contidas toda a singularidade própria dos seres humanos. [...] O problema que aqui se coloca não é a questão das culturas apresentarem traços diferenciados e da socialização se dar de maneiras distintas. A questão centra-se na hegemonia de um modelo sobre o outro, onde acontece a subjugação daquele que é considerado inferior (FERNANDES, 2002, p. 54-56)

Em verdade, as minorias que não se encaixam em moldes pré-estabelecidos representam uma forma diferente de se viver, de se estar presente em sociedade, o que pode acabar sendo considerado uma afronta e causar os mais diversos receios àqueles que não conseguem se adaptar ao que escapa da normalidade, ou seja, aquilo que não tem normas e condutas pré-fixadas e não pode ser controlado pela maioria.

Dessa forma, a busca pela igualdade enquanto direito adquiriu status jurídico a partir da Constituição da Virgínia, no ano de 1776, que veio por proclamar o direito à vida, à liberdade e à propriedade em seu texto, além de outros direitos como a

segurança e a resistência à opressão. Direitos que hoje são considerados básicos e fundamentais a todos os cidadãos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, veio para reafirmar esses direitos, assegurando em seu artigo 1º que os homens já nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo estes dotados de razão e consciência. Posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, a palavra “homens” foi substituída por “seres humanos”, também como forma de dar uma maior abrangência ao texto do artigo, evitando, assim, discriminações e atingindo as demais parcelas da população.

Elemento básico para garantir a justiça social pelo abrandamento dos efeitos decorrentes de ancestrais diferenças entre os homens, a igualdade permite o convívio em sociedade, alicerçando a própria liberdade, especialmente a liberdade geral, representada pela entrega ao Estado de poderes para impor limites comuns a todos, leis gerais a todos dirigidas e obrigações e deveres distribuídos de forma não discriminatória, no que consistiria a própria essência do regime democrático e, principalmente, um dos valores máximos da civilização. Longe de ignorar a existência das desigualdades naturais e sociais, o princípio da igualdade pretende atenuá-las, tirando-lhes os efeitos nefastos no plano do convívio social, firmando uma vedação de discriminações e de desequiparação que não contem com um fundamento amparado pelo sistema constitucional e impedindo, dentro das possibilidades do mesmo sistema, um proceder que seja contrário (MACHADO, 2011, p. 24).

Mas se passaram décadas até que a igualdade começasse a ser efetivamente implementada, através dos movimentos sociais, que conseguiram tornar-se visíveis para a defesa das minorias e dos excluídos. As ONGs (Organizações Não Governamentais) passaram a desenvolver um importante trabalho na luta para conquistar, de forma efetiva, os direitos de pessoas excluídas socialmente, com foco principal nos direitos das pessoas com deficiência – em 1989, no Brasil, foi sancionada a Lei 7.853, que passou a tratar sobre a integração social da pessoa portadora de deficiência, com sua regulamentação, no entanto, surgindo somente dez anos depois, em 1999, através do Decreto 3.298.

Segundo Machado (2011, p. 25-27), a igualdade formal, em nosso ordenamento jurídico, exige que a lei dispense um tratamento igualitário, com normas legais gerais, sendo estas baseadas na ideia de que há igualdade real entre todos os cidadãos. No que diz respeito à igualdade material, no entanto, o objetivo seria encontrar soluções para compensar a vulnerabilidade de uma das partes da relação, concedendo a esta uma maior proteção. Ou seja, neste caso, se daria um

tratamento desigual, ou uma superioridade jurídica, com o intuito de proteger uma das partes e, com isso, compensar sua inferioridade real. Seria uma espécie de compensação pelas desigualdades firmadas pela sociedade, para trazer equilíbrio entre as pessoas.

Bussinguer (2013, p. 17) remonta que nos últimos anos a inclusão social vem sendo focada e debatida apenas se relacionando com as pessoas portadoras de deficiências físicas, e que essa abordagem acaba por restringir a discussão sobre a exclusão de minorias, porque o significado de inclusão extrapola essa dimensão, abrangendo o âmbito social, cultural e econômico, assim como está ligado a um grupo muito mais variado de pessoas e segmentos sociais.

A finalidade da inclusão social é justamente trazer um empoderamento àqueles grupos de pessoas que naturalmente, e durante muito tempo, vinham sendo excluídas da sociedade por conta de suas particularidades, às quais geralmente não tem a capacidade de controlar ou modificar. Trata-se da necessidade de humanizar esses indivíduos e apresentá-los ao mundo como seres humanos capazes, produtivos e detentores de direitos e deveres como qualquer outro considerado “normal”.

Evidente que as situações de exclusão social surgem com mais facilidade no âmbito das relações privadas, onde muitas vezes ficam escondidas atrás da não interferência, tanto estatal, quanto social, principalmente por conta da ideia de que uma intervenção garantidora de direitos nesse caso seria uma afronta a autonomia dos particulares. No entanto, ao se estabelecer o conceito de igualdade material, afastou-se essa ideia de afrontamento, visto que, por ser a igualdade um princípio constitucional, esta tem o caráter de norma autoaplicável, de forma imediata, sem precisar ser invocada.

Para se alcançar a dita igualdade material, portanto, é necessário que haja condições iguais para todos os indivíduos, afastando-se a diferenciação por conta das particularidades sociais, de comportamento, econômicas ou físicas, e encontrando meios para desenvolver as potencialidades de todos na medida de suas capacidades.

A questão da exclusão de minorias não se trata apenas de um problema social, mas algo que impacta todos os setores em razão de indivíduos que não aceitam as particularidades e diferenças. É por conta desse sentimento de afastamento daquilo que é considerado diferente que se faz necessária a atuação do Poder Público como

garantidor do princípio da igualdade, utilizando-se das leis para que haja punição de qualquer responsável por atos de discriminação, seja ele qual for.

É papel de nossos governantes, de nossa justiça, mas também de todos que convivem socialmente, trabalhar para que as minorias tenham as mesmas oportunidades que as pessoas consideradas dentro do padrão da normalidade, para que a igualdade não seja apenas um princípio mal aplicado e que possa contribuir para o desenvolvimento sadio da sociedade. Afinal, em uma convivência social, se os membros daquele grupo se encontram em pleno gozo de seus direitos e se sentem incluídos, a tendência é de que contribuam muito mais para o desenvolvimento daquela comunidade do que o indivíduo excluído por seus semelhantes.

2.1 As minorias sociais no mercado de trabalho

Cumprido esclarecer, inicialmente, o que são, de fato, as chamadas minorias sociais. Não necessariamente uma minoria será aquele grupo encontrado em menor número na sociedade, pois a palavra utilizada para representar esses casos está relacionada, na verdade, com a situação de exclusão e vulnerabilidade social. Também pode estar relacionada com a menor representatividade política ou em cargos de poder.

As minorias são aqueles grupos que sofrem uma marginalização na sociedade, que são discriminados, estigmatizados e inferiorizados por conta de suas diferenças. Ou seja, os grupos minoritários se encontram em uma posição de desvantagem ou dependência social ou econômica em relação aos demais, considerados “normais”, os dominantes. Eles são considerados vulneráveis, pois, em geral, esses grupos não encontram amparo na legislação já existente ou esta não é aplicada de maneira eficaz para garantir seus direitos, tanto em virtude da falta de representatividade política, quanto por causa do preconceito enraizado em todos os setores sociais.

Os grupos de minorias podem ser definidos e classificados de acordo com o local onde vivem, com a cultura na qual estão instalados, com a cor de sua pele, país de origem, opções religiosas, sexualidade, características étnicas e até situação econômica. Pode-se, também, identificar uma minoria social através de determinadas características como o nível de vulnerabilidade que apresentam, sua

identidade em formação, a luta contra privilégios de grupos dominantes e por garantia de direitos básicos.

A representação precária nos cargos de poder e nos processos de tomadas de decisões políticas é o problema que mais afeta as minorias sociais, visto que seus interesses raramente são levados em consideração quando não há uma voz atuante e forte para falar por eles. Assim sendo, seus direitos são normalmente aqueles que são reconhecidos somente após passados muitos anos de pressão social ou política, principalmente através de movimentos sociais.

Independentemente do tempo em que existam, a identidade social das minorias está sempre precisando ser reforçada, reafirmada ou garantida perante os demais para reivindicar seu lugar como cidadãos. Elas lutam contra privilégios de grupos dominantes, contra o padrão da maioria da população que não os aceita, não os inclui e ainda os subjuga, sempre buscando garantir que sua voz seja ouvida e suas necessidades sejam respeitadas. Além disso, as minorias normalmente se organizam com o intuito de realizar ações públicas que objetivam buscar o aumento da consciência coletiva e o entendimento da população sobre seu estado de vulnerabilidade na sociedade (ENRICONI, 2017 <<https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/>>).

Em relação ao mercado de trabalho, Wanderley (2000, p. 129) explica que há um fenômeno que se sobressai, referente às minorias, e que atinge tanto países desenvolvidos como subdesenvolvidos. Este fenômeno se chama flexibilização e precarização do trabalho, e é através dele que aqueles indivíduos que não se encaixam nos padrões são considerados sem utilidade para a produção e para o crescimento da economia, o que acaba por gerar grandes índices de exclusão social.

Já Castel (2000, p. 256-257) demonstra que, com a globalização, a industrialização e o capitalismo, perdeu-se a solidariedade e a proximidade das relações informais que havia entre as pessoas, o que contribuiu diretamente para a ruptura entre o trabalho e a proteção do trabalhador, abrindo margem para a institucionalização de uma sociedade de mercado, que apenas visa lucro em detrimento do bem estar social.

É por isso que as proteções construídas pelo Estado, as proteções sociais, garantidas pela lei, têm tanta importância, porque, se o Estado se retira, há o risco do quase vazio, da anomia generalizada do mercado, pois este não

comporta nenhum dos elementos necessários à coesão social, muito pelo contrário, funciona pela concorrência, “não faz sociedade”. (CASTEL, 2000, p. 257).

Atualmente, os direitos das minorias são resguardados e constituem uma parte essencial dos chamados direitos humanos, direitos estes que pertencem a todos os seres humanos, sem discriminação ou distinção. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 2º, declara:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948, p.2).

Cada país ou região pode apresentar diferentes grupos de minorias sociais, de acordo com suas populações e com os grupos dominantes e das instituições do local. Enriconi (2017, <<https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/>>) já apresenta em seu artigo que, por exemplo, os judeus são um grupo hegemônico em Israel e, no entanto, podem ser considerados minoritários nos países com predominância da religião do catolicismo.

Atualmente, pode-se considerar como os grupos que mais se destacam entre as minorias, no Brasil, os seguintes: as pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais, os negros, os indígenas, as mulheres, os idosos, a população LGBTTT+ e os indivíduos que se encontram nas classes menos favorecidas economicamente. Sem mencionar, é claro, a relação que há entre a desigualdade social e a pobreza econômica.

Pretende-se, então, com esse texto, discorrer acerca das particularidades de cada uma dessas minorias enquanto integrantes da sociedade, para melhor compreender sua relação com a inclusão social e com a temática desse trabalho.

2.1.1 Pessoas portadoras de deficiência

O tratamento para essas minorias se deu através dos séculos das formas mais peculiares. Começaram como “inválidos” – sendo considerados inúteis para a

sociedade e um fardo para a família por conta de sua deficiência –, depois sendo chamados como “incapacitados” – o que já levava a pensar, desde o princípio, que pessoas com deficiência não tinham capacidade para atos comuns aos indivíduos “normais”, trazendo então o estigma da inutilidade, mesmo com a mudança de nomenclatura. Foram denominados como defeituosos e também como excepcionais, sendo que apenas em 1980 a imagem desse grupo começou a melhorar, com a implementação do tratamento de “pessoas deficientes”.

Entretanto, algumas organizações em prol dos direitos dessas minorias conseguiram modificar a expressão para “pessoas portadoras de deficiência”, o que trouxe a ideia de que a deficiência seria apenas um detalhe, e não um entrave na vida desses indivíduos. A partir disso, a nomenclatura variou entre “portadores de deficiência” até “pacientes especiais” ou “portadores de necessidades especiais”.

O tratamento dispensado atualmente é, porém, o de “pessoas portadoras de deficiência”. A intenção dessa terminologia é a de não esconder a deficiência e tratar essas pessoas com dignidade, apesar das diferenças.

De acordo com o censo de 2010, feito pelo IBGE, naquele ano, ao menos 40 milhões de pessoas apresentavam alguma deficiência, podendo ser ela motora, auditiva, visual ou mental/intelectual (IBGE, 2010 <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>>).

Apesar desse grande número, a inclusão social desses indivíduos segue sendo uma espécie de tabu, onde são vistos como seres incapazes ou não produtivos, que não contribuem para o desenvolvimento da sociedade da mesma forma como os ditos “normais”, ou que só geram custos para o Estado e para suas famílias.

Em verdade, a falta de oportunidades iguais é um grande obstáculo na possibilidade de se colocar a pessoa portadora de deficiência como integrante da sociedade. No mercado de trabalho, trata-se de um empecilho ainda maior, em virtude da questão da qualificação e capacidade para a atividade laboral. Ou seja, dependendo da área em que a empresa atua, não se faz possível que o indivíduo possa ser aproveitado para qualquer tipo de tarefa.

Entretanto, improvável que esta seja a maior causa para a não contratação de pessoas com deficiência para cargos em empresas privadas. Há uma relação estreita entre a não contratação e a forma como esses indivíduos são vistos perante a sociedade, com o preconceito histórico relativo à essas diferenças. É preciso,

portanto, que as políticas públicas se voltem para que haja o reconhecimento deles como cidadãos detentores de direitos e capacidades, além de suas limitações por conta das deficiências, e que essas limitações podem ser superadas através de ações voltadas para a acessibilidade e inclusão.

2.1.2 Negros

Inviável tratar sobre a situação da população negra sem se referir também à escravidão, visto que esta última está diretamente ligada a todos os problemas atualmente enfrentados por aquela. Wanderley (2000, p. 90) explica que, do século XVI até metade do século XIX, época em que houve a interrupção do tráfico negreiro, foram cerca de 11 milhões de escravos trazidos à América. Destes, 90% foram distribuídos entre o Caribe e o Brasil, enquanto o restante foi destinado aos países vizinhos.

A exclusão social está ligada de forma direta à história da população negra no Brasil. Desde a época colonial até os tempos atuais, os negros ainda detêm pouco espaço em áreas historicamente ocupadas por brancos, como cargos de poder, na política ou em gerências de empresas. Além disso, frequentemente os negros costumam ocupar os lugares mais baixos nas classes sociais, sendo marginalizados desde a abolição da escravidão, quando foram libertos sem receber nenhuma assistência e tiveram que se organizar à própria sorte.

Em relação especificamente ao mercado de trabalho, em 2016, o Instituto Ethos e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, desenvolveram o Perfil Social Racial e de Gênero das 500 maiores empresas do Brasil, concluindo que apenas 13,6% dos quadros executivos são compostos por mulheres e, ainda menor, apenas 4,7% por negros:

Os resultados demonstram que, dentro dos quadros executivos, as populações femininas e negras continuam enfrentando desigualdades e vulnerabilidades no mundo corporativo. Apenas 13,6% dos quadros executivos são compostos por mulheres e 4,7% por negros. Entre as empresas que buscam promover a igualdade em seu quadro de funcionários, 43,1% possuem políticas voltadas para pessoas com deficiência, 28,2% para mulheres, e apenas 8% para negros (BID, 2016 <<https://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2016-05-06/perfil-racial-e-genero-500-maiores-empresas-brasileiras,11463.html>>).

Evidentemente pode-se afirmar que, em relação às políticas de inclusão social, os negros sempre estiveram em maior desvantagem. Isso se dá por conta da marginalização e do preconceito contra o negro, em um contexto histórico que nos remete à época da escravidão.

Apesar de o mercado de trabalho servir como instrumento de capacitação e afirmação da dignidade da pessoa humana, a situação da população negra continua sendo bastante desfavorável nesse setor. Deve-se, portanto, destinar uma maior atenção do Estado para esse assunto, como garantidor da igualdade e dos direitos fundamentais, mas também da população num geral, como contribuição essencial para a estabilização do indivíduo na sociedade.

2.1.3 Indígenas

O enfoque aos indígenas é, com certeza, um dos assuntos mais delicados para se tratar. Na época do descobrimento do Brasil, os indígenas eram aqueles que resistiam à escravidão, ao trabalho forçado e, por conta disso, eram classificados como preguiçosos e selvagens, um estigma que, de certa forma, perdura até os dias atuais.

A atividade laboral em troca de remuneração é uma realidade para muitos segmentos da sociedade brasileira e algo para o qual nos preparamos desde os princípios de nossa formação educacional. Para o indígena, no entanto, a sobrevivência, os alimentos e as vestimentas são provenientes da natureza, e não de alguma atividade destinada a gerar lucros para um empregador em troca de remuneração capaz de lhe sustentar.

Ainda é muito incomum encontrar indígenas ocupando vagas de trabalho consideradas fora de suas tradições, e parte dessa dificuldade se dá pela falta de oportunidades, que, por sua vez, é motivada pelo preconceito e a indiferença por aquilo que é diferente, e o preconceito se origina no medo, na insegurança com o que está fora dos padrões.

O medo dessa rejeição acaba por levar indígenas a esconderem suas origens enquanto buscam por emprego. Ainda assim, quando conseguem vencer essa barreira, conquistam apenas vagas que exigem muito esforço e retribuem com remuneração injusta ou insuficiente para se alcançar uma vida digna.

2.1.4 Idosos

Raimar (2011, p. 128-130) descreve que sempre foi comum nos depararmos com um número cada vez maior de jovens adentrando ao mercado de trabalho, enquanto pessoas adultas, com idade acima de 40 anos, plenamente aptos e capacitados para o trabalho, se encontram excluídos do sistema produtivo. Essa realidade se dá por diversos fatores, como o não preenchimento dos requisitos de escolaridade, necessidade de mão de obra mais especializada, ou também pelo preconceito que gira em torno da idade mais elevada.

As empresas enxergam os jovens, mesmo sem experiência, como pessoas que não possuem dependentes, sendo assim, suas responsabilidades com o mundo exterior são menores, ao contrário da situação daqueles trabalhadores aos quais já constituíram uma família.

Com o aumento da expectativa de vida no Brasil, há também um aumento na população idosa e, com isso, o problema relacionado ao mercado de trabalho e à previdência passa a se agravar.

O trabalho é um fator significativo para a qualidade de vida, pois além de ser o instrumento básico para aquisição de renda, também está ligado à ideia de movimentação, realização pessoal e inserção do indivíduo na sociedade. Tendo este indivíduo idade superior a 60 anos, a importância da atividade laboral se eleva, trazendo consigo a possibilidade de manutenção da identidade do idoso como pessoa competente, produtiva e independente perante os demais.

2.1.5 População LGBTTT+

A população LGBTTT+ (onde se incluem as lésbicas, os gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, dentre outros) constituem uma minoria frequentemente excluída de vários setores da sociedade, talvez por ser a sexualidade um tabu até hoje muito difícil de ser superado. Apesar dos avanços atuais em relação ao assunto, no mercado de trabalho a questão ainda envolve muita discriminação.

Uma pesquisa publicada no site G1, feita pela Elancers (2015, <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/05/1-em-cada-5-empresas-n-ao-contrataria-homossexuais-diz-estudo.html>>), uma empresa de sistemas de

recrutamento e seleção, com 10 mil empresas, aponta que 1 em cada 5 dessas empresas não contrataria homossexuais.

Quando 11% dizem que não contratariam homossexuais para determinados cargos, eles se referem essencialmente a cargos executivos que, via de regra, representam a empresa em público. Somados aos 7% que dizem que não contratariam homossexuais de modo algum, temos um cenário onde quase um quinto das empresas não contrataria homossexuais no Brasil (TEGON, 2015 <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/05/1-em-cada-5-empresas-nao-contrataria-homossexuais-diz-estudo.html>>).

Embora a legislação brasileira e a própria Constituição Federal vedem qualquer tipo de discriminação, essas práticas são quase naturalizadas em nossa sociedade, onde homossexuais devem omitir sua identidade ou acabam por ser excluídos e estigmatizados, sendo até mesmo tratados com indiferença e inferioridade. Segundo o que consta no Relatório da Violência Homofóbica no Brasil:

Quando abordamos a questão das orientações sexuais e identidades de gêneros que não se encaixam no modelo de normalidade suposto para o funcionamento dos sistemas, observamos a carência de legislações específicas sobre o tema. Havendo a necessidade de se defender o reconhecimento de direitos, para que desta maneira os direitos básicos possam ser garantidos. Existe no Brasil um quadro secular de não reconhecimento de orientações sexuais e identidades de gênero minoritárias, mesmo violando a Constituição de 1988 e o seu compromisso com o pluralismo e a inclusão, para além dos compromissos internacionais assumidos nas áreas relacionadas aos Direitos Humanos (MDH, 2016, p. 9 <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>>).

Apenas em áreas relacionadas à moda ou design (profissões como estilista, design de interiores, cabelereiros) é que estão com as portas abertas para profissionais assumidamente gays, lésbicas, transexuais ou qualquer outro que não se enquadre no padrão heterossexual.

Além de todo o preconceito antes da contratação, esses indivíduos também sofrem com o fenômeno do assédio moral dentro das empresas, por seus próprios colegas de trabalho ou por seus chefes, com o objetivo de excluí-los e diminuir sua autoconfiança.

Sem a existência de uma legislação específica que garanta a presença desta coletividade no mercado de trabalho e que proteja seus direitos dentro dele, a população LGBTTT+ acaba por ficar na dependência única e exclusiva da iniciativa de empresas privadas quando estas decidem contratar sem excluir. No entanto, ainda

existe uma barreira muito visível quanto à essas práticas e a discriminação é algo muito recorrente nas entrevistas de emprego.

É imprescindível que seja feita uma conscientização da sociedade, e também do Estado, no que diz respeito ao combate dessa discriminação. Se mostra necessário que haja o percebimento de que a sexualidade não se trata de uma escolha do indivíduo e, principalmente, não afeta suas capacidades físicas ou mentais, assim como não deve, em nenhuma hipótese, ser utilizada como parâmetro de moralidade, em especial dentro dos processos de recrutamento de alguma empresa.

2.1.6 Mulheres

Sobre as mulheres, para especificar sua situação em relação ao mercado de trabalho, é preciso levar em consideração as variáveis de localidade, cultura e segmento social onde elas estão inseridas. Por exemplo, ao falarmos sobre a dificuldade da mulher de se inserir e ser reconhecida por seu trabalho, é inevitável assumir que a barreira criada para a mulher negra e periférica é muito maior do que aquela que é criada para a mulher branca e, principalmente, para a mulher branca de classe média/alta. Ou seja, em relação a este nicho da sociedade, acumulam-se mais de uma causa de exclusão social, o que torna ainda mais difícil o trabalho de inserção dessas pessoas.

Foi por conta dos movimentos feministas que a percepção sobre a situação de exclusão da mulher em sociedade e também no mercado de trabalho, tomou proporções globais. Wanderley (2000, p. 97-101) declara que a problemática em relação à mulher transita por todas as classes sociais, incluindo as classes dominantes, e deve ser tratada como uma questão fundamental, sendo denunciadas as injustiças e as discriminações para superarmos as condições inferiorizadas da população feminina diante dos demais.

Segundo o Ministério do Trabalho, em relatório publicado em fevereiro de 2018, a participação das mulheres no mercado de trabalho formal era de 44% no ano de 2016 (em 2007, essa participação era de 40,85%). Ainda, no mesmo período, as mulheres também reduziram de 17% para 15% a diferença salarial em relação aos homens (BRASIL, 2018, <<http://trabalho.gov.br/noticias/5497-em-dez-anos-cai-diferenca-entre-homens-e-mulheres-no-mercado-de-trabalho-2>>).

Entretanto, apesar de mudanças na legislação, da conquista de direitos de proteção à mulher e do aumento da participação feminina no mercado de trabalho, as funções e cargos exercidos ainda são desfavoráveis para as mulheres, se comparadas com os homens. Se mantém a ideia de que há profissões específicas para a população feminina, consequência do estigma de que a mulher nasce para ser cuidadora, dona de casa e mãe. É o que explica Mariana Eugênio, analista de políticas sociais do Observatório Nacional do Mercado de Trabalho do Ministério do Trabalho:

Na média, as mulheres continuam ganhando menos que os homens. Esta situação pode ser explicada pelo fato de que a participação feminina no mercado de trabalho formal está concentrada em ocupações que apresentam remuneração mais baixa. Além disso, as mulheres ocupam menos os cargos de chefia e ainda há fatores discriminatórios no ambiente de trabalho, que precisam ser combatidos (BRASIL, 2018 <<http://trabalho.gov.br/noticias/5497-em-dez-anos-cai-diferenca-entre-homens-e-mulheres-no-mercado-de-trabalho-2>>).

Além dessa dificuldade encontrada associada ao mercado profissional, a mulher ainda sofre com duplas jornadas, acumulando as tarefas do emprego com as tarefas de casa, que raramente são divididas com seus companheiros – isso quando não se trata de uma mãe criando seus filhos sozinha. Conciliar a vida profissional com a rotina de cuidar da família e da casa ainda é uma tarefa muito presente na vida da mulher brasileira, que encontra nisso um desafio para se manter empregada e independente.

Com a falta de oportunidades para ascender profissionalmente, em muitos casos a mulher acaba por precisar se submeter ao marido para a manutenção e sustento da família e da casa, ou seja, acaba por se tornar financeiramente dependente. Essa dependência a prejudica na busca pela realização pessoal e, conseqüentemente, no estabelecimento de sua imagem como indivíduo ativo da sociedade, como alguém com capacidade e detentora de direitos e espaço entre os demais cidadãos.

2.2 A importância do trabalho na concretização da dignidade humana

Em uma sociedade capitalista, o trabalho é uma das principais fontes para a captação de renda, independentemente da atividade produzida e da quantidade de

riquezas adquiridas através dele. Exercer alguma atividade laboral está tão intrinsecamente ligado ao existir do ser humano que o fato de se estar ocioso já é suficiente para criar um estereótipo negativo perante à sociedade, visto que somos ensinados desde muito cedo a pensar de forma prioritária em escolhas que podem nos levar a um bom trabalho, por consequência com uma boa renda para garantir qualidade de vida e satisfação pessoal.

O trabalho se torna tão importante para a vida humana que acaba por ser trazido como um direito fundamental, em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 23, inciso I, que declara que toda pessoa tem direito ao trabalho, tendo livre escolha sobre o mesmo, sem considerar sua condição e devendo ser protegida contra o desemprego. Seus incisos II e III também tratam de uma remuneração justa e satisfatória para assegurar a dignidade do trabalhador e de sua família.

Sendo assim, não seria equivocado dizer que o trabalho, a atividade laboral, tem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base para inúmeras políticas públicas e legislações, a exemplo dos estatutos de proteção às minorias, como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ambos sendo conquistas relativamente recentes em nosso ordenamento jurídico.

Delgado (2006, p. 129-131) nos ensina que, em relação à implementação do Direito do Trabalho no Brasil, houve a exclusão de uma grande parcela da população, por conta da resistência em se aderir às normas. Construiu-se, assim, uma sociedade desigual, dividida entre o luxo e a miséria, onde poucos tem muito, e muitos tem pouco.

Entre os anos 1930 e 1945, o Direito do Trabalho tornou-se política pública oficial, envolvendo a legislação estatal e a negociação coletiva, mesmo que essa evolução estivesse restrita apenas às cidades. No entanto, com a ditadura militar, que perdurou entre os anos de 1964-1985, houve uma interrupção nesses avanços, impedindo a consolidação desses direitos.

Nesse período, atuou-se repressivamente contra sindicatos e restritivamente em relação à legislação trabalhista, com a diminuição dos salários e o início de um processo de extinção da estabilidade no emprego. Foi com a Constituição de 1988, portanto, que se intensificou verdadeiramente a proteção ao trabalho, através do tratamento dos direitos trabalhistas como fundamentais, pela ampliação da estrutura da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A regulação das formas de trabalho consideradas lícitas e adequadas pelo Direito permitiu que, ao invés de tortura, o trabalho se transformasse em instrumento de realização pessoal e social, proporcionando significado à existência humana, extrapolando a sobrevivência e permitindo que cada trabalhador se sinta parte da construção de um todo, de uma sociedade interdependente que não pode crescer e se desenvolver sem as contribuições individuais, nas mais diversas áreas do conhecimento e das atividades humanas. É nesse sentido que o trabalho pôde ser reinventado, passando a identificar-se como produtor e produto da cidadania. Ele proporciona a participação na riqueza, na política, na sociedade, na cultura, no conhecimento, na educação, na saúde, promovendo, enfim, a inclusão, tornando aqueles que o exercem partícipes na cidadania (FERNANDES, 2003, p. 128-129).

Conforme citação acima, o trabalho se origina e se destina para a sociedade, como meio de demonstração de conhecimento, capacidade produtiva, sobrevivência, sentimento de pertencimento ou afirmação do ser humano dentro de um grupo social. Portanto, seria inaceitável manter a restrição do acesso de minorias a alguma atividade laboral, visto que esta pode ser a chave para o indivíduo se reafirmar como ser capaz e encontrar a autorrealização plena.

Isolando minorias, diminuindo sua participação em atos puramente sociais, o que se verifica é uma ruptura na possibilidade de uma vida digna por parte dessas pessoas. Tornar acessível sua inclusão tanto na educação, quanto no mercado de trabalho, é um dever não apenas do Estado como regulador, mas sim de toda a sociedade, visto sua responsabilidade na construção da personalidade e no agir de seus indivíduos.

Colocando em comparação com demais setores da sociedade, o mercado de trabalho é um dos âmbitos sociais onde certamente se poderia encontrar os maiores atos de exclusão de minorias, não fosse pelas políticas públicas e legislações aplicadas para combater esse desnível entre os indivíduos, a exemplo da Lei 8.213, de julho de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas com mais de 100 funcionários preencherem um percentual de seus cargos com beneficiários da previdência reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Por ser o trabalho um direito fundamental social para todas as pessoas e tratar-se de uma atividade de caráter social, onde o indivíduo se consolida como uma pessoa com algo a acrescentar para o meio em que vive e como ser capaz de se manter de forma independente, não seria difícil chegar à conclusão de que essa

atividade pode se tornar o principal instrumento de inclusão de minorias na sociedade.

Historicamente, no entanto, muito antes de vir a se tornar um direito fundamental, o trabalho era, na verdade, uma condição para a existência e sobrevivência do homem no mundo, já que este, para se alimentar ou para se proteger de seus inimigos, tinha que obrigatoriamente exercer atividades laborais, como realizar caçadas e fabricar armas com objetos como pedras e pedaços de madeira.

Com o passar do tempo, mais precisamente com os séculos XIX e XX, a Constituição francesa de 1848, a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 passaram a buscar o reconhecimento de exigências de cunho econômico e social para limitar a liberdade contratual nas relações de trabalho, que geralmente garantia o poder daquele que já era economicamente e socialmente mais forte do que a outra parte (COMPARATO, 2003, p. 53).

A complexidade das relações humanas, tanto sociais, quanto trabalhistas, e suas modificações ao longo dos acontecimentos históricos, trouxe a necessidade de expansão do alcance da legislação e da proteção estatal às mais diversas figuras que antes nem sequer eram vistas como capazes de produzir ou se estabelecer como indivíduos que contribuem para o bem estar e o crescimento da sociedade. Sendo assim, passou-se a garantir a liberdade de trabalhar e a possibilidade do cidadão de ser incluído no processo produtivo do trabalho.

A liberdade de trabalhar, nesse caso, está intimamente ligada ao mundo civilizado, trazendo consigo a possibilidade de o indivíduo ser visto como parte da sociedade em que vive, produtivo e incluído em seu meio sem o estigma que a ociosidade nos traz.

O trabalho, ainda, o coloca como alguém capaz de garantir para si e para sua família uma vida digna, visto que, como mencionado anteriormente, esse é um dos principais instrumentos de captação de renda em uma sociedade capitalista. Não havendo trabalho, todo o resto se torna dificultoso, com restrição ao acesso à comida, lazer, saúde e educação de qualidade, sendo estes fatores essenciais para que uma pessoa consiga viver de forma decente.

Cumprido ressaltar, também, que, por apresentar o trabalho uma carga moral muito forte, ao terem suas atividades reconhecidas pela sociedade, essas pessoas, que normalmente são excluídas desde muito cedo, conseguem ressignificar sua

identidade perante os demais, tratando também de elevar a sua autoestima, o que se torna importante para diminuir o peso do estereótipo que a diferença traz. Essa autoestima positivada contribui para o sentimento de pertencimento a um determinado grupo, a um determinado local, e sentindo-se incluído, o ser humano tende a agir de forma correta, dentro dos limites do que é considerado moral e saudável para o bem-estar da sociedade e, conseqüentemente, dentro dos limites da lei.

Merece destaque a importância que o Estado exerce no cumprimento do princípio da igualdade no mercado de trabalho, para que seja possível ao indivíduo alcançar a sua dignidade. Conforme nos ensina Bussinguer (2013, p. 46), as políticas públicas de emprego são vantajosas para toda sociedade, mas também para o Estado, já que requerem investimentos mais baixos e dão a oportunidade a indivíduos dependentes de se tornarem autônomos, com condições próprias de atender às suas necessidades e de sua família. Também trazem vantagens no aspecto individual da pessoa a quem se destinam, pois convertem sujeitos e famílias deprimidos pelo desemprego e, com isso, afastados do convívio social, em pessoas incluídas no meio de benefícios prometidos pela modernidade e no exercício de direitos ilimitados.

Indivíduos com autonomia financeira mantêm tanto a sociedade, quanto o próprio capitalismo funcionando, capazes de poder consumir livremente e girar a roda da economia e, portanto, deveria ser do interesse de todo o meio social que haja investimentos em programas de incentivo à capacitação profissional e ao emprego.

3 A FALTA DE EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No momento em que se inicia um processo criminal, em que se encarcera o responsável por um ato criminoso, a relação jurídica criada entre o apenado e o Estado se transforma em uma relação jurídica penitenciária, que pressupõe direitos e deveres por parte de ambos (ALBERGARIA, 1993, p. 148).

Na legislação nacional, a Lei nº 7.210/1984, dispõe em seu artigo 1º que a Execução Penal no Brasil tem como objetivo, além da efetivação da sentença criminal, proporcionar as condições necessárias para que haja uma integração social harmônica do condenado após o cumprimento de sua pena.

O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não é um “alieni juris”, não está fora do direito, pois encontra-se numa relação jurídica em face do Estado, e exceto os direitos perdidos e limitados pela condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas (ALBERGARIA, 1993, p. 147-148).

Tanto é assim que a referida lei de Execução Penal prevê ainda algumas formas de assistência ao preso e ao internado, que se trata de um dever do Estado, buscando, por consequência, orientar esses indivíduos em seu retorno à convivência em sociedade, quais sejam a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Por óbvio, a realidade prática difere grandiosamente do disposto em nossas legislações. Quando se encarcera um indivíduo, retirando sua liberdade – direito fundamental previsto na Constituição Federal – como retribuição por um dano causado para a sociedade, o que é criado a partir desse ato? Criam-se as condições necessárias para que esta pessoa possa se reinserir socialmente de maneira eficaz após o cumprimento de sua pena, dando-lhe oportunidades iguais perante os demais, ou, na verdade, apenas limitam-se essas condições através da estigmatização e da falta de assistência?

É fato que a intenção primordial da pena privativa de liberdade é a punição, como uma espécie de “retorno”, ou resposta, do mal causado pelo agente à sociedade ou a bens específicos. Em nosso ordenamento jurídico existem diversos outros meios de punir, como é o caso das penas alternativas ou aquelas que

preveem restrições de direitos ao indivíduo. No entanto, a privação da liberdade ainda é a mais utilizada, mesmo servindo como o mais grave instrumento do Estado para manter a ordem na sociedade. Dizemos que é grave por se tratar de uma ação que interfere diretamente com direitos básicos do cidadão, sendo a liberdade o mais impactante.

A ideia, analisada sem profundidade, até parece lógica. O indivíduo criminoso é isolado de seus iguais para que não possa mais delinquir, para que seus atos não interfiram mais na sociedade. Esse isolamento atinge uma média de tempo em que se passa a pensar ser possível o seu retorno ao convívio social. Na prática, contudo – e como será analisado mais a frente – o cárcere não apresenta benefício nenhum a não ser provocar uma falsa sensação de segurança na população, que imagina que, estando o criminoso preso, não precisará mais se preocupar com o que lhe acontece a partir disso.

Por conta disso é que a pena privativa de liberdade se mostra como uma das formas atuais mais comuns para se punir e coibir a criminalidade, retirando o indivíduo desviante do convívio em sociedade. Porém, antes dela, vieram muitas outras espécies de castigos, provenientes de anos de um sistema de punições que se originaram com torturas e penas cruéis e degradantes, em parte muito reforçado pela Igreja Católica, e baseado em um desejo de vingança contra o criminoso, desejo este que permanece instaurado – mesmo que mais discretamente – nas sociedades atuais de uma maneira geral.

Nas antigas civilizações, dada a ideia de castigo que então predominava, a sanção mais freqüentemente aplicada era a morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator.

Mesmo na época da Grécia Antiga e do Império Romano, predominavam a pena capital e as terríveis sanções do desterro, açoites, castigos corporais, mutilações e outros suplícios. No meio de tanta insensibilidade humana, porém, já Sêneca pregava a ideia de que se deveria atribuir à pena finalidades superiores, como a defesa do Estado, a prevenção geral e a correção do delinqüente e, embora nos tempos de Solo e Anaximandro a pena fosse considerada como castigo, na Grécia Clássica, entre os sofistas, como Protágoras, surgiu uma concepção pedagógica da pena. Por vários séculos, porém, a repressão penal continuou a ser exercida por meio da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis, e de outras sanções cruéis e infamantes (MIRABETE, 2000, p. 244).

Em contraponto à PPL, no entanto, os outros meios de punição têm o objetivo de abrandar a necessidade de retaliação, promovendo, muito além de um mero castigo pelo cometimento de ato infracional, uma alternativa de reeducação do

agente criminoso para que este não retorne para a criminalidade, evitando, dessa maneira, a reincidência e diminuindo a criminalidade. As penas alternativas são mais vantajosas no sentido de trazerem um menor custo para o Estado e evitarem o encarceramento de condenados por infrações consideradas de menor potencial ofensivo.

A reincidência no Brasil se tornou um dos fatores que mais contribuem para os altos índices de criminalidade, em especial nas grandes cidades. Trata-se de um ciclo vicioso de prisão e liberdade, que nunca realmente chega a um fim, pois as políticas públicas e, principalmente, a população, não estão interessadas em nada além de apenas encarcerar – o que resulta, conseqüentemente, na superlotação de penitenciárias e em um agrupamento totalmente desumanizado desses presos, condenados ou não.

Nesse ponto, se trata do fenômeno nomeado de “encarceramento em massa”. Este advém da necessidade de se mostrar um resultado à população a respeito do fato criminoso ocorrido. Segundo Rolim (2018, <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577064-as-alternativas-as-politicas-de-encarceramento-em-massa-do-estado-brasileiro>>), as duas tipificações penais pelas quais se promove o encarceramento em massa são a dos crimes patrimoniais e dos crimes por envolvimento com drogas. O professor ainda esclarece que o que sobrecarrega a capacidade dos presídios é justamente o encarceramento impulsivo, além da investigação precária e a não separação dos detentos de acordo com a conduta criminosa de cada um.

No momento em que é encarcerado, o agente tem limitadas – se não totalmente excluídas – as suas liberdades, coisas básicas como o horário do banho, da alimentação e a comunicação com as pessoas. Tudo isso, por mais justo que seja em questão de cumprimento de pena para responsabilizá-lo pelo dano causado à sociedade, traz mais problemas do que benefícios, se não for aliado com políticas de ressocialização para que o apenado, ao voltar ao convívio social, não reincida no crime.

A limitação de liberdades vem acompanhada do caos criado pelo sistema de encarceramento em massa e as condições degradantes advindas desse processo. São, muitas vezes, agrupados em uma mesma cela, o dobro ou triplo de presos que essa comporta, alguns sem local sequer para dormir ou fazer sua higiene pessoal, e convivendo com disputas decorrentes de brigas entre gangues rivais, o que ocasiona em mortes e até mesmo rebeliões.

Esse encarceramento em massa é o que contribui, em parte, para o retorno do indivíduo para a criminalidade após deixar a prisão. Tratando-se de um número quase incontrolável de pessoas trancafiadas em um mesmo lugar e estas sendo comandadas por grandes gangues, o detento tem a necessidade de se enquadrar naquele meio onde está inserido para conseguir sobreviver e, assim, acaba por contrair dívidas a respeito da proteção “oferecida” pelos chefes do presídio, que precisam ser pagas a partir do momento em que o indivíduo é libertado, através do cometimento de novos crimes.

Como descreve Drauzio Varella, com destaque para o antigo Centro de Detenção Carandiru:

[...] Cerca de 3 mil homens são libertados e transferidos anualmente. Construída para albergar apenas presos à espera de julgamento, a Detenção transformou-se numa prisão geral. Ao lado de ladrões primários condenados a poucos meses, ali cumprem pena criminosos condenados a mais de um século (VARELLA, 1999, p. 20).

Trata-se de uma infinidade de pessoas com personalidades diferentes e penalizadas pelos mais diversos crimes, que acabam por conviver de uma forma extremamente íntima, forçadamente, e que instituem seus próprios códigos de conduta entre os corredores da penitenciária, buscando uma forma de sobreviver ou de se manter em posições de poder no mundo do crime.

Ao abordar a temática da ressocialização, é necessário se falar sobre as condições atuais do nosso Sistema Penitenciário. Trata-se de um sistema sem grandes demonstrações de eficácia em punir e evitar a reincidência nos crimes, que serve mais como um local onde se depositam as pessoas que causam problemas à sociedade, sendo que estas acabam, por muitas vezes, se tornando ainda mais delinquentes ao sair do que eram no momento de sua entrada.

Será que é possível tratar sobre reinserção na sociedade após a estadia em um ambiente de privação de liberdade como este referido? Um indivíduo com comportamento tão desviado do que é o adequado seria capaz de voltar a se encaixar nas regras sociais após um afastamento completo dos seus semelhantes, sem que haja apoio para que isto aconteça?

Segundo Baratta (2002, p. 175) o sistema penal, assim como o sistema escolar, acaba por reproduzir as relações sociais e manter a estrutura vertical da sociedade, criando assim uma espécie de barreira à integração dos setores mais

baixos e marginalizados da população, ou mesmo criando processos de marginalização. Trata-se de um sistema que discrimina os mais fracos e que serve como mecanismo de diferenciação de classes.

O Brasil consta, atualmente, como um dos países com os maiores índices de criminalidade em todo o mundo. O Índice Global de Paz, material que foi publicado no ano de 2018 e que avalia a paz em 163 países, coloca o Brasil na 106^o posição no ranking. Isto, aliado ao fato de que temos a 3^a maior população prisional, concorre para que os níveis de criminalidade e de reincidência se tornem alarmantes.

O INFOPEN, no mês de junho de 2016, levantou que existiam 726.712 pessoas com sua liberdade privada no Brasil, sendo que o déficit total em relação às vagas do sistema penitenciário é de 358.663. Ainda, segundo o IPEA (2015, p. 111), em um relatório de pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, um em cada quatro desses apenados são considerados reincidentes legalmente (sem considerar os demais tipos de reincidência, como a prisional, e sem levar em conta também os presos provisórios).

Dados como esses apenas dão conta de que estamos prendendo demais, sem que isso apresente resultados satisfatórios para a sociedade e para a diminuição da criminalidade. Seria o caso de se começar a pensar em aumento de pena? Diminuição da maioria penal? Ou aprofundarmos a análise até a raiz do problema, começando a tratar de educação, saúde pública, melhor distribuição de renda, oportunidades de emprego e, inclusive, de programas de ressocialização de ex-presidiários?

Ainda de acordo com Baratta (2002, p. 176-177), o sistema penal exprime uma cultura de máxima proteção do patrimônio privado e serve para atingir, predominantemente, as formas de desvio de conduta ou atos ilícitos mais comumente encontrados nos grupos socialmente mais marginalizados. No processo de criminalização, fala-se ainda sobre os preconceitos e estereótipos que guiam as autoridades investigadoras e julgadoras, que acabam por buscar a criminalidade apenas naqueles indivíduos provenientes de classes sociais onde é normal esperar por ela.

Além do tratamento desumanizado dispensado àqueles que cumprem pena em nosso sistema penitenciário – os presos são mantidos amontoados em celas pequenas, sem condições básicas de saúde, higiene pessoal ou descanso digno,

quase sem acesso à lazer ou comunicação interpessoal e sem divisão por gravidade dos delitos praticados – o agente ainda sofre com a institucionalização e estigmatização de sua condição de presidiário ou ex-detento – a depender do regime de cumprimento da pena – perante a sociedade, independentemente do crime que tenha cometido.

Quando um estigma está ligado ao ingresso em uma instituição, como a prisão, o indivíduo aprende com seus iguais sobre sua nova posição. Em *Manicômios, Prisões e Conventos* (1987), Goffman descreve como, ao vivenciar a passagem por uma instituição total, o indivíduo sofre um processo de mortificação do eu, visto que o isolamento e as rotinas promovem uma ruptura com os papéis que ele antes desempenhava. Além disso, uma série de humilhações sofridas pelo interno faz com que ele adquira uma visão negativa de si mesmo (DIAS, 2011, p. 94, grifo do autor).

Ao deixar o sistema penitenciário – o qual nunca realmente cumpriu com seu papel de punibilidade e de reinserção social –, os egressos acabam por enfrentar diversas barreiras ao tentarem retomar suas vidas, além de se encontrarem sem assistência alguma, seja das pessoas no local onde vivem, seja do Estado, cujo qual teria a obrigação legal de ofertar as condições necessárias para a sua ressocialização.

A sociedade, em um contexto geral, não está preparada para lidar com esses indivíduos e trata de excluí-los, colocando-os à margem, sem oportunidades para uma mudança de comportamento e uma segunda chance. Sendo assim, em grande parte das vezes, não se encontra opção mais viável senão o retorno à criminalidade, geralmente mais atrativa financeiramente e em questão de oportunidades para ex-detentos.

A verdade é que o modelo punitivo que se encontra em vigor em nosso país, e que abrange desde as polícias estaduais e federal até os mais altos graus do Poder Judiciário, tem apenas um controle falacioso sobre o indivíduo, promovendo rigor e burocracia, sem necessariamente entregar à sociedade o que deveria ser o seu objetivo principal: a punição e a ressocialização de delinquentes de forma eficiente para que estes não se sintam livres e até mesmo encorajados a continuar na criminalidade.

De fato, como pode pretender a prisão ressocializar o criminoso quando ela o isola do convívio com a sociedade e o incapacita, por essa forma, para as práticas de sociabilidade? Como pode pretender reintegrá-lo ao convívio social quando é a própria prisão que o impele para a “sociedade dos

cativos”, onde a prática do crime valoriza o indivíduo e o torna respeitável para a massa carcerária? (COELHO, 2005, p. 32).

Importante ressaltar que, mesmo com todos os fatos apresentados, não se está, neste trabalho, defendendo a abolição das punições para criminosos. O que se tenta aqui é analisar as problemáticas envolvendo nosso atual sistema punitivo e sua ineficácia frente aos altos índices de criminalidade, buscando, além disso, apresentar possíveis soluções no combate a esses conflitos na segurança pública do país.

Portanto, em meio ao ambiente caótico instalado no sistema carcerário brasileiro, discute-se e tenta-se aplicar medidas com o intuito de amenizar a crise de segurança pública, tais como as audiências de custódia após as prisões em flagrante, um regime semiaberto harmonizado, penas alternativas e restritivas de direitos em substituição à privativa de liberdade, incentivo à educação dentro dos presídios, além de projetos de ressocialização de egressos e políticas de desencarceramento.

Para salientar a importância das penas alternativas, tomamos como exemplo a ação de implementação das Regras de Tóquio – como são conhecidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade (Resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas) –, que tem o objetivo consolidar a ideia de promoção de medidas não privativas de liberdade sempre que estas forem possíveis. Em seu texto, encontram-se os objetivos fundamentais das regras:

1.1 Estas Regras Mínimas Padrão enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento.

1.2 Estas Regras visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no tratamento dos infratores, assim como desenvolver nestes o sentido de responsabilidade para com a sociedade.

1.3 A aplicação destas Regras deve levar em consideração a situação política, econômica, social e cultural de cada país e os fins e objetivos de seu sistema de justiça criminal.

1.4 Ao aplicar as Regras, os Estados-Membros devem se esforçar para assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime.

1.5 Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos

humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores (CNJ, 2016, <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>).

Jesus diz que as Regras de Tóquio:

Advogam em favor da aplicação de medidas destinadas a defender a sociedade, opondo-se ao crime. Promovem a utilização de medidas destinadas a reduzir o delito. Ao mesmo tempo, estabelecem limites sobre o grau de privação de liberdade e restrição de direitos da pessoa, na medida em que sejam aceitáveis para atingir esse objetivo.

[...]

É também salientada a importância de adotar um enfoque geral da formulação e promoção das medidas não-privativas de liberdade no âmbito da Justiça Penal e da política social (JESUS, 1999, p. 219-220).

Apesar disso, as penas alternativas ainda enfrentam a barreira da aceitação entre aqueles que atuam diretamente no processo criminal, e, também, pela sociedade, que enxerga na prisão a solução mais cômoda para se distanciar do indivíduo criminoso.

Programas criados e destinados ao apoio e assistência a egressos do sistema penitenciário também são fundamentais para que haja uma melhor e mais eficiente reinserção social, contribuindo para que este indivíduo se reestabeleça em sua comunidade e, assim, não encontre, no retorno à criminalidade, sua única forma de sobrevivência.

Esses programas de assistência foram criados e baseados a partir da Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu artigo 10, que prevê que a assistência ao preso e ao internado é um dever do Estado, com o objetivo de prevenir crimes e fazer a orientação e o retorno deste indivíduo à sociedade após o cumprimento de sua pena. Além disso, a referida legislação também dispõe, entre os artigos 17 e 21-A, sobre a assistência educacional ao egresso, assim como trata, em seus artigos 28 a 37, sobre o trabalho do condenado, tanto interno quanto externo, que terá finalidade educativa e produtiva.

No entanto, se trata de uma dificuldade constante a implementação dessas medidas, principalmente quando se referem ao mercado de trabalho competitivo e quase desleal, e que nem sequer atende aos membros da sociedade que não carregam o estigma do processo criminal em suas costas. O serviço público é escasso, sem planejamento e sem investimento, e mesmo aqueles serviços privados que oferecem essa assistência aos egressos não comporta a atual demanda,

deixando desamparadas pessoas que tem o direito de receber suporte em sua busca por uma nova vida.

Nossos governantes e representantes e as políticas públicas pecam, portanto, neste ponto, perante a sociedade e perante os próprios apenados e egressos, por não destinarem a devida importância para a temática da ressocialização como uma saída para a diminuição da criminalidade e, portanto, para a segurança da população a qual deveria proteger.

4 O TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A crise no mercado de trabalho torna cada vez mais necessário que os trabalhadores se qualifiquem para conseguir manter suas vagas no quadro laboral das empresas. Enquanto se criam inúmeros requisitos para que um cargo seja preenchido, cria-se, ao mesmo tempo, uma barreira para o ingresso de grupos determinados no mercado de trabalho, principalmente aqueles que não tem acesso a uma boa educação ou possibilidades de qualificação profissional, restando à estes, normalmente, os empregos menos remunerados e pouco bem vistos pela sociedade.

Num mundo em constante mudança e cada vez mais competitivo, o empregado além de mão-de-obra qualificada, deve estar em constante aperfeiçoamento para que possa acompanhar as mudanças tecnológicas que surgem e mudam a cada dia (MAIA, 2003, p. 15).

Em razão dessa barreira criada, acompanha-se, então, o alto índice de desemprego evidenciado por todo o país. Segundo dados do IBGE, no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, a taxa de desocupação ficou em 12,4%, representando a entrada de 892 mil pessoas na população desocupada e totalizando, assim, 13,1 milhões de trabalhadores nesta condição (IBGE, 2019 <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24110-desemprego-sobe-para-12-4-e-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>>).

A falta de emprego e, portanto, a não obtenção de uma renda fixa, acaba por se desenvolver em diversas outras situações problemáticas que afetam todos os dias essa parcela da população, quais sejam a dificuldade de manter uma contribuição com a alimentação e vestimenta da família, o preconceito gerado através da inexistência de uma ocupação continuada e estável, e também a negativa de perspectiva de um futuro compatível com as condições básicas para se ter uma vida digna.

No entanto, deve-se levar em consideração que o trabalho não é tão somente uma fonte de renda para o sustento familiar, mas também é uma importante peça no que diz respeito à saúde mental e a inserção social das pessoas, pois o trabalho proporciona uma sensação de pertencimento e, ainda, estabelece vínculos na sociedade como um todo, além de contribuir na construção de uma identidade do

indivíduo perante o meio onde vive (CONCLI, 2017, <<https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/por-que-o-desemprego-e-muito-mais-do-que-um-problema-economico/>>).

Em situações extremas de desemprego como a que vivenciamos nos tempos atuais, é necessário se fazer uma análise que vá além da discussão referente exclusivamente à falta de dinheiro para o sustento familiar. Então, quando se fala em estimular as empresas a contratarem mais, oferecendo mais oportunidades de trabalho, também está se falando em políticas de saúde pública e de assistência social, pois o desemprego afeta inclusive o lado emocional do indivíduo, trazendo consigo transtornos psiquiátricos, como depressão, e, também, uma dificuldade de inclusão na sociedade.

A exclusão daquela pessoa não detentora de uma rotina de trabalho fixo tem base em uma época em que se vivia quase que exclusivamente para trabalhar, onde a educação era renegada ao segundo plano e se cultivavam ideias de que o cidadão sem ocupação laboral não era alguém que contribuía com a sociedade, ou seja, tratava-se de um “desleixado” ou “preguiçoso”, e que, ainda por cima, usufruía dos mesmos direitos daqueles que trabalhavam cotidianamente e recolhiam seus impostos a partir disso.

Além do desemprego, também cumpre-se ressaltar a questão do trabalho informal, outro fator que contribui para a exclusão social ou, ao menos, para a não completa inserção do indivíduo em sua comunidade, seja por estar envolvido com um trabalho considerado indigno ou por não ser remunerado suficientemente bem para que possa levar uma vida de qualidade.

Nenhum segmento contribui mais para a pobreza brasileira do que o setor informal. Cerca de 51,3% dos pobres brasileiros estão em famílias chefiadas por informais. Os chefes desempregados contribuem apenas em 5,4% para a pobreza brasileira. Quer dizer, o grande depositário de pobres brasileiros não é o desemprego mas a informalidade. Pessoas que têm trabalho, trabalham, mas não ganham o suficiente para sustentar as suas famílias (NERI, 2001, p. 57).

A falta de oportunidades em empregos ou educação de qualidade, aliado com deficiências no acesso à direitos básicos como saúde, cultura ou até mesmo saneamento básico, torna as minorias cada vez mais suscetíveis à pobreza e à exclusão social. Trata-se de um ciclo que reproduz cada vez mais problemas para a sociedade e que só pode ser combatido através de políticas públicas e

investimentos sociais efetivos, por parte do Poder Público, com o apoio e colaboração dos demais cidadãos.

A partir disso, pode-se afirmar que o trabalho apresenta três sentidos na vida de um indivíduo: o econômico, pois é utilizado para o sustento próprio e da família; o social, enquanto ferramenta para uma sensação de pertencimento na sociedade onde vive; e o moral, no que diz respeito à visibilidade que traz para o cidadão perante sua comunidade. Quando não há a satisfação desses três pontos importantes para a estruturação do cidadão, quando um deles ou todos estão prejudicados, é impossível falar que esta pessoa esteja exercendo seus direitos com plenitude, pois a exclusão do mercado de trabalho gera pobreza e esta cria um impedimento para o acesso a bens e serviços considerados relevantes para o sustento e a vida.

Consequentemente, a exclusão social e a pobreza estão associadas, não raras as vezes, ao fenômeno da criminalidade. Por óbvio, não podemos tratar sobre a criminalidade como algo inerente à pobreza, visto que crimes são cometidos em todas as classes sociais, mesmo por aqueles que detêm fortunas. Porém, é fato que aquele indivíduo excluído socialmente e sem condições financeiras está muito mais próximo e vulnerável ao mundo criminoso do que aquele com estabilidade econômica e social, visto que muitas vezes a opção por tarefas ilícitas parece ser sua única ou a mais acessível saída, tanto para gerar seu sustento, quanto para se sentir pertencendo a um grupo.

A partir do momento em que se insere em atividades criminosas, o indivíduo toma para si um papel na sociedade, e obtém um estigma do qual dificilmente conseguirá se desfazer, mesmo após o cumprimento de sua pena ou após a sua ressocialização – sendo este um processo extremamente conflituoso e que pouco atrai em comparação com a possibilidade de retorno para o crime, devido à soma de falta de oportunidades por parte do Poder Público e a falta de vontade de melhorar de vida por parte do egresso.

Esse estigma denota a desqualificação da pessoa em face dos demais, que costumavam ser seus semelhantes, reduzindo-o a alguém “incomum”, “estragado” ou “diminuído”. O papel é criado, originariamente, pela sociedade, mas a pessoa estigmatizada acaba também por, frequentemente, incorporar os comportamentos previstos para esses casos, dificultando ainda mais a sua reinserção e aceitação na sociedade.

Sobre o estigma do ex-detento:

Nos muitos casos em que a estigmatização do indivíduo está associada com sua admissão a uma instituição de custódia, como uma prisão, um sanatório ou um orfanato, a maior parte do que ele aprende sobre o seu estigma ser-lhe-á transmitida durante o prolongado contato íntimo com aqueles que irão transformar-se em seus companheiros de infortúnio (GOFFMAN, 1988, p. 34).

A pessoa exposta a esse processo de estigmatização tende a não se reconhecer mais como sujeito igual a seus próximos. Ela se resigna ao destino com o seu novo papel na sociedade e o reafirma através de atitudes consideradas imorais e ilegais. Falamos aqui, mais uma vez, de uma espécie de ciclo vicioso que reproduz condutas nocivas ao meio social e o qual não tem sido combatido de forma eficaz.

Ainda, conforme afirma Coelho (2005, p. 83), a prisão é um lugar perigoso para os presos, que só conseguem passar por ela em relativa segurança ao se tornarem membros competentes da sociedade instituída nos presídios, seguindo seus códigos, seus valores, suas normas e seus hábitos, além de aprenderem a gramática de sua articulação. Trata-se de um aprendizado ao final do qual o indivíduo terá perdido a sua identidade anterior, onde ele será prisioneiro dentro da prisão, e totalmente dependente dela para que consiga sobreviver ao tempo que ali lhe resta.

É em decorrência desses aprendizados com seus “iguais”, em um ambiente restrito e sem condições mínimas de ressocialização, que o estigmatizado pode, ao deixar a prisão e encontrar-se sem oportunidades reais de reconstruir sua vida na sociedade, retornar à criminalidade, e geralmente de uma forma ainda mais gravosa daquela que entrou. Trata-se de uma perpetuação de comportamentos negativos e ilícitos em consequência a uma exclusão deste indivíduo que, ao não enxergar outra saída para a situação em que se encontra, recorre aos mesmos meios que lhe foram inicialmente tão atrativos, ainda que estes possam causar seu retorno ao aprisionamento.

O retrato disso é visível nos altos níveis de reincidência criminal e, portanto, de criminalidade, como já falado anteriormente. Baseando-se na observação, é possível notar, com alguma precisão, que há uma crescente necessidade de se buscar estratégias capazes de produzir transformações estruturais no que se refere à

segurança pública brasileira, um dos fatores que mais afetam a população atualmente.

O sistema penal é a forma encontrada pela sociedade de repelir e punir comportamentos que vigorem contra os costumes, a moral e o bem-estar das pessoas envolvidas em suas comunidades. Na forma como está estruturado hoje em dia, porém, esse sistema não é focado no que poderia ser feito para a prevenção da criminalidade, e sim apenas no que acontece depois que os crimes já foram cometidos – isto é, somente até o julgamento e a condenação, visto que o que se passa depois disso parece ser quase que totalmente ignorado, tanto pelas autoridades, quanto pela sociedade em geral.

Por conta desse descaso, ainda se vê sendo retratada a temática da ressocialização como uma utopia. Não é apresentada de forma concreta pelo poder público, como também não é vista pela população como uma saída para o combate à criminalidade. Sendo assim, pouco é investido em políticas públicas de incentivo à reinserção pós cumprimento de pena, o que acaba por inviabilizar ou tornar muito difícil esse processo, que, no entanto, já é visto como solução efetiva em outros países, como é o caso da Holanda, onde menos de 10% dos detentos se tornam reincidentes. A causa disso é o trabalho feito para que haja uma reabilitação desses indivíduos, também com o objetivo de solucionar os problemas que o levaram a cometer o crime, sem focar apenas em sua punição:

Aqui na Holanda, nós olhamos para o indivíduo. Se alguém tem um problema com drogas, tratamos o vício. Se é agressivo, providenciamos gestão da raiva. Se tem dívidas, oferecemos consultoria de finanças. Tentamos remover o que realmente causou seu crime. É claro que o detento ou a detenta precisam querer mudar, mas nosso método tem sido bastante eficaz (SPOEL, 2018 <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>>).

Uma das mais importantes práticas para tornar viável a ressocialização, seria fornecer oportunidades de educação e de trabalho para igualar os ex-detentos aos cidadãos que não passaram pelo processo de condenação e cumprimento de pena, ou seja, os quais não precisam carregar o estigma da prisão na hora de competir no mercado de trabalho, já que esse estereótipo acaba se tornando um dos principais motivos para a empresa se recusar a contratar um egresso prisional. Portanto, o estigma, associado com a falta de profissionalização e, muitas vezes, até de

alfabetização, tornam quase impossível para o ex-apanado conseguir competir igualmente nas vagas de emprego.

Hassen (1999, p. 55) nos diz que o trabalho se mostra como uma categoria que divide dois mundos: o mundo do crime e o mundo do trabalho. Ou seja, entrando nessa divisão, temos duas categorias de pessoas, os bandidos e os trabalhadores.

Como o trabalho é o meio lícito mais eficaz para manutenção do sustento do indivíduo e, por consequência, de sua dignidade como ser humano, está entre o que é primordial ao sujeito para conseguir se reestabelecer após deixar o presídio. Hassen (1999, p. 55) deixa claro também que o trabalho representa a redenção do crime cometido, e através dele se pode transitar de um grupo a outro, entre criminosos e trabalhadores.

No entanto, não se pode limitar o trabalho como fator de ressocialização apenas após o cumprimento da pena, mas sim deve-se o colocar também como importante ocupação para aqueles que ainda se encontram aprisionados, para que funcione como agente de contribuição na reeducação e profissionalização do detento.

O trabalho na prisão pode não fugir e certamente não foge às características que assolam o mundo do trabalho no Brasil de uma maneira geral, mas, o que acaba se descortinando é um quadro que se assemelha a uma ética do trabalho, porque ali o trabalho aparece, no nível das representações coletivas, como um valor universal que distingue todos os homens de bem, porque o trabalho é sinônimo de decência, de organização e marca da honestidade atemporal, um escudo contra a corrupção. O reflexo da ética do trabalho parece se manifestar mais fortemente na medida em que o trabalho assume este caráter de divisor entre dois mundos: um moralmente condenável e outro, pelo contraste, moralmente louvável (HASSEN, 1999, p. 48).

A educação e a profissionalização do detento se mostram como alternativas para o simples encarceramento, onde a ociosidade resulta, na maior parte das vezes, em mal comportamento e aumento das práticas de violência dentro dos presídios.

O direito ao trabalho, como trabalho formativo, é, ao lado do direito à educação, um dos direitos sociais de grande significação. O trabalho é considerado do ponto de vista reeducativo e humanitário, pois é um dos elementos do tratamento penitenciário. Colabora na formação da personalidade do recluso, ao criar-lhe hábito de autodomínio e disciplina social, e dá ao interno uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre. Na participação das atividades do trabalho o preso se auto-aperfeiçoa e prepara-se para servir à comunidade. Já observou um penitenciário que

o trabalho do condenado, como o trabalho de todo homem, participa do desenvolvimento social e compartilha da responsabilidade de fazer a comunidade mais perfeita (ALBERGARIA, 1993, p. 149).

Assim, tanto quanto a sociedade exige um trabalho ou uma atividade produtiva que seja para que o indivíduo se mostre integrado ao grupo social, ela deverá ser responsável pelo provimento dessas oportunidades. No entanto, a oportunidade de trabalho é escassa em todas as penitenciárias do país, onde se vê com normalidade os presos apenas fazendo serviços de faxina, nada profissionalizante e que possa ser capaz de conduzi-los a um emprego ao deixar a prisão.

Para mencionar uma situação diferenciada desses casos, falamos então no conhecido método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que oferece um modelo de humanização do Sistema Penitenciário. A ideia principal é recuperar e reintegrar ao convívio social os condenados a penas privativas de liberdade. Os apenados são corresponsáveis pela sua própria recuperação, além de contarem com assistência médica, psicológica, jurídica e espiritual, assistências essas que são prestadas pela própria comunidade. Portanto, para que esse modelo funcione, é necessário o envolvimento da comunidade e de trabalho voluntário, além da participação das famílias dos detentos (SUSEPE, 2017, <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=3122&cod_menu=4>).

No Estado do Rio Grande do Sul, a primeira prisão pelo Modelo APAC foi inaugurada em dezembro de 2018, onde funcionava o antigo Instituto Penal Padre Pio Buck, na cidade de Porto Alegre. Se trata de uma entidade civil sem fins lucrativos. Nessa prisão não há guardas e a maior parte das tarefas é realizada pelos próprios recuperandos, que desempenham atividades laborais, de ensino e de cunho religioso nos três turnos do dia. Ainda, segundo o ex-secretário de Segurança Pública do Estado, Cezar Schirmer, “Um preso nesse método custa a metade de outro no sistema tradicional. E os índices de recuperação são de mais de 80%, contra menos de 30 nos presídios comuns” (GAÚCHAZH, 2018 <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/12/como-funciona-a-primeira-prisao-sem-guardas-do-rs-cjpuctrcw0m7s01pigdyep23i.html>>).

Outro exemplo é o Estado de Minas Gerais, onde o Poder Judiciário Estadual instituiu o Projeto Novos Rumos na Execução Penal. Esse projeto tem como objetivo primário o incentivo e a orientação das comarcas que desejam implementar uma APAC, e assim fazer a promoção da execução de penas privativas de liberdade de

forma humanizada no Estado, “visto que os Centros de Reintegração Social, sob novos princípios filosóficos, conseguem até 90% de recuperação dos condenados” (ANDRADE, 2009, p. 9).

Lutamos pelo cumprimento da pena na terra natal do sentenciado, onde ele encontrará apoio da família, dos amigos e do ambiente em que sempre viveu. Não correrá o risco da promiscuidade com as lideranças perversas, sempre presentes e atuantes nas grandes penitenciárias. Em sua cidade de origem, tem o presidiário melhores condições para mudar de vida, estudar, trabalhar, profissionalizar-se, tomando consciência de seu valor como pessoa humana, não obstante a falta cometida e a pena a ser cumprida.

[...]

Em todas as comarcas onde se implantou a APAC, o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal” contou com a solidariedade do povo. São voluntários arquitetos, mestres de obras, pedreiros, serventes, carpinteiros, armadores – gente solidária – que ensina os presos como mudar de vida e honestamente criar suas famílias.

Trabalhando na construção dos Centros de Reintegração Social, os condenados evidenciam a firme vontade de aderir a uma nova proposta de vida. Perto de 70% da mão de obra é desempenho dos presos, missão que eles cumprem com orgulho e competência (ANDRADE, 2009, p. 9 e 12).

No entanto, pouco abundante é também a oferta de empregos para os ex-detentos. A falta de experiência e de qualificação profissional, aliados com os antecedentes do indivíduo e o preconceito social ligado a eles, são fatores negativos consideráveis na hora da decisão pelo preenchimento da vaga pela empresa. Os empresários evitam a contratação de egressos, temendo que, junto com eles, surjam problemas de comportamento e até mesmo a retomada da prática de atos criminosos.

Mesmo após o cumprimento de sua pena, o egresso continua sendo punido em razão de seu passado pela sociedade que não acredita em seu potencial de ressocialização e em sua busca por uma vida não criminosa. A liberdade se torna um pesadelo para esse indivíduo, que encontra ainda mais dificuldades do que a maioria ao se candidatar no mercado de trabalho.

A vontade do egresso de mudar de vida esbarra no preconceito que as pessoas cultivam a respeito de empregar alguém que já passou por uma penitenciária. Esse preconceito se baseia na desconfiança e no receio da possibilidade de reincidência criminal por parte desse egresso. Porém, ao se perpetuar essa cultura negativa em cima da imagem do ex-detento, mantêm-se também as dificuldades e a exclusão que possivelmente levaram esse cidadão a cometer crimes em seu passado.

Buscando se sobrepôr à essa barreira criada contra a reinserção de ex-delinquentes, podemos citar três exemplos de programas criados com o objetivo de proporcionar assistência e oportunidades de trabalho para aqueles indivíduos que deixam a prisão sem nenhuma perspectiva.

O primeiro exemplo é o do Projeto Segunda Chance, uma agência de empregos administrada por ex-presidiários e que busca levar pessoas também ex-detentas para o mercado de trabalho. Os candidatos são encaminhados à postos de trabalho e tem seu desempenho acompanhado pela equipe do projeto, que, além disso, também oferta sessões de orientação profissional gratuitas na Lapa, no Estado do Rio de Janeiro (AFROREGGAE, 2008, <<http://www.afroreggae.org/segunda-chance/>>).

Dessa vez de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mencionamos o Projeto Começar de Novo. O objetivo é incentivar a sociedade civil e também o Poder Público a ofertarem cursos e postos de trabalhos a ex-presidiários. O programa é direcionado tanto para egressos do sistema prisional, quanto apenados e quem cumpre penas e medidas alternativas, assim como para adolescentes em conflito com a lei. Nesse caso, as empresas que desejam ofertar vagas de emprego devem se cadastrar no portal do programa pela internet. Segundo dados, já foram ofertadas cerca de 17.740 vagas de trabalho desde o início da iniciativa, tendo sido preenchidas 12.919 destas. Também foram ministradas aulas em 8.054 cursos para ex-detentos (BRASIL, 2018, <<http://www.brasil.gov.br/noticias/seguranca-e-justica/2018/08/conheca-o-programa-que-ajuda-ex-presidiarios-a-ter-uma-segunda-chance>>).

Como último exemplo, cita-se o trabalho da agora extinta Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (Faesp), do Estado do Rio Grande do Sul. Tratava-se de uma entidade filantrópica que fazia o acolhimento dos egressos e de suas famílias, oferecendo a estes serviços gratuitos como documentação, transporte, oficinas de artesanato e cursos profissionalizantes para o mercado de trabalho. Faziam, também, o encaminhamento dos ex-detentos para áreas de educação, saúde, psicossocial e oportunidades de emprego. Apesar de dificuldades e de contar exclusivamente com trabalho voluntário, a Faesp acolheu, em 20 anos, 1.500 egressos, e destes, 89,44% não reincidiram no mundo do crime (SOUZA, 2018, <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/opiniao/615934-faesp-um-belo-legado.html>).

A ideia do trabalho seria, portanto, além de buscar a profissionalização do indivíduo para o mercado, também despertar no preso ou no egresso do sistema prisional a sensação de produtividade, de pertencimento e contribuição para a sociedade, através da energia imposta em sua ocupação. Segundo Costa (1999, p. 83), a auto realização e a autoestima aparecem no topo da lista de necessidade dos presos, acima de afeto, segurança, e até mesmo das necessidades fisiológicas. Isso se deve ao fato de que eles não precisam se preocupar (ao menos durante o cumprimento da pena), em conseguir comida ou abrigo, já que estes são fornecidos pelo Estado.

No momento em que deixa o presídio, a vontade de se sentir realizado ou ter sua autoestima elevada se somam à necessidade de prover seu próprio sustento e, também, de sua família. É ao encontrar dificuldades para alcançar tal objetivo que o egresso acaba por, em não raras vezes, retornar ao mundo do crime, o qual lhe proporciona uma solução rápida para o problema enfrentado e onde sempre será bem recebido, desde que cumpridas as regras impostas por aquele meio social. Se trata de um ciclo que acaba sempre se desenrolando no aumento da violência.

De acordo com Hassen (1999, p. 165), a maior possibilidade para o ex-detento é de tornar-se um homem livre e desempregado ao sair da prisão, assim como os demais homens livres ao seu redor.

Por outro lado, ressocializar é preparar para a sociedade, é reinserir na sociedade, conforme o próprio termo sugere. O próprio preso cobrará da sociedade o esforço para que ela se torne mais ética. Ele não vê esse esforço, a começar pela própria Justiça. E logo surge a pergunta: para qual sociedade se está ressocializando? Para esta que discrimina seus cidadãos pela sua origem social, em que os crimes são tratados de forma distinta conforme seu autor? (HASSEN, 1999, p. 165).

A ressocialização está ligada, muito além da punição pelo crime cometido, com a ideia da recuperação do indivíduo de uma realidade a qual muitas vezes está inserido desde sua infância. Ou seja, a ressocialização tem o objetivo de trazer o cidadão para dentro de um código de conduta limitado pela legislação vigente, e a partir do cumprimento dessas condutas socialmente e legalmente aceitáveis, ele estará mais uma vez inserido no contexto social do qual se perdeu ao adentrar no mundo do crime.

Para que o egresso não caia nos índices de reincidência, é preciso que se construa um sentimento de pertencimento, de utilidade, e uma moral solidificada que

não o permita mais pensar no crime como uma prática que compense os riscos corridos. Essa moral solidificada depende, para ser construída, de políticas públicas e do apoio da sociedade.

É necessário que o Poder Público visualize a inviabilidade da recuperação do preso através do simples cumprimento de uma pena privativa de liberdade, assim como é necessário que haja transparência efetiva do processo penal e do trajeto do encarcerado durante seus anos na prisão, já que, em regra, o presidiário é apenas largado em sua cela e esquecido pela população e também pelo Estado.

Ainda, segundo Hassen (1999, p. 228), “a prisão jamais será um espaço de produção de cidadãos, enquanto a própria sociedade for o oposto disso.” Ou seja, a sociedade também precisa estar engajada na luta pela ressocialização de ex-criminosos, ou então a criminalidade se voltará – ainda mais do que já está se voltando – contra ela.

Acontece, portanto, que o Poder Estatal, cumprindo seu dever legal, deve procurar ações para solucionar os problemas em torno da ressocialização e até mesmo buscar alternativas para evitar o encarceramento em massa, para que se possa trazer resultados para a segurança pública, mas sem descumprir direitos humanos básicos que deveriam ser resguardados aos presos e aos egressos do sistema penitenciário.

5 CONCLUSÃO

Em geral, costuma-se falar que a prisão é o preço que o indivíduo paga pelo cometimento de um crime, que se trata de uma retribuição pelo mal causado. Mas esquece-se que esse preço vai muito além dos muros de uma penitenciária ou das grades de uma cela. A cobrança desse preço já se inicia com processos penais conturbados, muitas vezes midiáticos, sem a oportunidade de acesso a tudo que engloba a ampla defesa, e se estende para muito adiante após o cumprimento da pena.

Além de enfrentar a superlotação das cadeias brasileiras – resultado do encarceramento em massa que ocorre de ponta a ponta no Brasil como um método paliativo para o caos na segurança pública – e o tratamento desumanizado por parte do Estado, que deveria o resguardar, o preso, após cumprir o tempo de pena que lhe foi aplicado, ou o apenado em condição de regime semiaberto ou aberto, se vê confrontado pela dura realidade do dia-a-dia fora da prisão, a qual lhe traz diversas barreiras em sua reinserção por conta do estigma causado pelo seu ato delinquente do passado. A liberdade, que é tanto sonhada atrás das grades das celas abarrotadas e pouco higiênicas, se torna, então, um pesadelo para este indivíduo, que se encontra sem oportunidades de recomeçar sua vida estando com o peso da prisão em suas costas.

O descaso do Estado e da sociedade para com estes indivíduos, os quais deveriam ter assistência, de acordo com a Lei de Execução Penal, gera consequências muito negativas, como o aumento do índice de criminalidade em razão da reincidência, o sentimento de insegurança por parte da população como um todo, e os enormes gastos de dinheiro público com penitenciárias superlotadas e com detentos que teriam plenas condições de serem ressocializados se tivessem boas oportunidades.

Além de que, ao permanecerem encarcerados e sem uma ocupação, seja educacional, seja profissional, essas pessoas, em sua grande maioria homens adultos com plena capacidade laboral, acabam não participando também do mercado de trabalho, não gerando renda e, com isso, não contribuindo para a economia do país. Ou seja, trata-se de pessoas capazes e que poderiam concorrer para o crescimento econômico, mas que são ignoradas enquanto membros da

sociedade, que os esquece ou os trata como um problema com o qual não querem lidar.

A partir disso, apresenta-se o trabalho, a atividade laboral, como uma solução para a dificuldade de reinserção desse ex-detento na sociedade após deixar o presídio. O trabalho, sendo apresentado como a única fonte digna e legalizada para a obtenção de renda, serve como um instrumento de dignificação e oportunidade para uma segunda chance para esse indivíduo, e contribui, também, para a elevação de sua autoestima e de seu sentimento de pertencimento social. Essa sensação de utilidade, de ser acolhido e de conseguir manter seu próprio sustento e de sua família, são fatores importantes na hora de impedir que esse cidadão retorne para o mundo do crime.

No entanto, a problemática da reinserção social através do mercado de trabalho encontra-se no preconceito ainda muito enraizado nas pessoas em relação aos que deixam as penitenciárias, ainda que já tenham cumprido sua pena na totalidade. Há, em grande parte, a descrença na possibilidade de um recomeço por parte do ex-detento, como este pudesse, a qualquer momento, regressar à criminalidade.

O que não se fala, contudo, é que a maior chance de uma recaída ao mundo do crime está justamente naquele indivíduo ao qual não é oferecida nenhuma oportunidade de reinserção social, seja através do mercado de trabalho ou não. O cidadão que não consegue se sustentar ou à sua família, ou que tem sua autoestima diminuída pela exclusão advinda do estigma da prisão, tende, muito mais facilmente, a regredir para a criminalidade, e quem acaba sofrendo, por consequência, é a própria sociedade.

Por óbvio que jamais se deve cometer o equívoco de associar as classes menos favorecidas economicamente de forma direta com os índices de criminalidade. No entanto, inegável é que a desigualdade social acaba se tornando um dos maiores fatores na construção dessa sociedade rodeada por violência e crimes. O indivíduo não possuidor de capacidades de gerir a manutenção da sua vida por falta de oportunidades, se encontra muito mais suscetível de ceder à criminalidade do que aquele que usufrui de um padrão de vida estável e economicamente satisfatório.

Se faz necessário a criação de políticas públicas ou a implementação daquelas já existentes para focar os esforços na ressocialização dessas pessoas após sua

passagem pelos presídios, independente do crime ao qual estejam associados. Afinal, atualmente é visível que a simples aplicação de uma pena privativa de liberdade já não cumpre mais seu papel no que diz respeito a diminuição da criminalidade. Não basta apenas que seja feito o encarceramento de seres humanos criminosos, imaginando que, a partir disso, eles se tornarão pessoas melhores, quando na verdade a privação de liberdade é um fator extremo para a perpetuação da violência e da falta de identificação destes indivíduos com seus demais.

Não se pode mais negar o problema tão urgente e conflituoso que é o sistema prisional brasileiro e os muitos outros que advêm a partir dele. É imprescindível trabalhar o descaso referente à nossa população carcerária, que é imensa, para que, tratando-os com humanidade, conforme direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, se possa progredir em relação ao caos instaurado na segurança pública do país.

No entanto, é evidente, também, que se trata de um equívoco enunciar exclusivamente os direitos dos presos e egressos, sem mencionar em conjunto os deveres associados a eles. Para que haja uma efetiva ressocialização e esta possa produzir resultados positivos no combate à criminalidade, a força de vontade e a iniciativa do apenado ou do ex-detento em seguir por um caminho de legalidade e de reintegração social são decisivas para alcançar este objetivo. Não basta que apenas o Poder Público e a sociedade se movimentem para criar oportunidades, pois o esforço deve ser feito em conjunto e necessita de reafirmação e investimentos constantes.

Assim, neste trabalho, foram apresentadas alternativas para os problemas gerais enfrentados pelo caos da segurança pública e do sistema penitenciário brasileiro. São soluções de curto e de médio prazo, como é o caso das penas alternativas à privativa de liberdade ou até mesmo das penitenciárias que seguem o modelo APAC – um projeto de humanização do cumprimento de penas, com o objetivo de alcançar a ressocialização dos prisioneiros, de educar e profissionalizá-los para a vida em sociedade.

Foi trazido, juntamente com dados oficiais e citações bibliográficas de diversos pesquisadores, a ideia de que a oferta de oportunidades de trabalho tanto para apenados quanto para ex-detentos se configura como uma das melhores saídas para se combater a reincidência criminal e também os altos índices de criminalidade, trazendo bem estar não só para estes indivíduos, durante e após o cumprimento de

suas penas, mas também para a sociedade como um todo. Basta, para tanto, o engajamento de nossos políticos e do Poder Público, assim como de parcela da população que ainda se encontra relutante quanto aos efeitos da ressocialização, para que possamos, de forma organizada, solucionar problemas estruturais em nosso sistema penitenciário, que já não consegue mais comportar a forma com a qual vem sendo tratado.

REFERÊNCIAS

- AFROREGGAE. Segunda Chance. **Grupo Cultural Afro Reggae**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.afroreggae.org/segunda-chance/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1993.
- ANDRADE, Joaquim Alves de. APAC – uma experiência feliz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: o Projeto Novos Rumos na Execução Penal. *In*: OLIVEIRA, R.T.; MATTOS, V de. (org.). **Estudos de Execução Criminal – Direito e Psicologia**. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BBC. Holanda enfrenta ‘crise penitenciária’: sobram celas, faltam condenados. **BBC News**, São Paulo, out. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>>. Acesso em: 02 mai. 2019.
- BELFIORE-WANDERLEY, M.; CASTEL, R.; WANDERLEY, L. E. W. **Desigualdade e a Questão Social**. 2. ed. São Paulo: EDUC, 2000.
- BID. Perfil social racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil. **Inter-American Development Bank**, São Paulo, mai. 2016. Disponível em: <<https://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2016-05-06/perfil-racial-e-genero-500-maiores-empresas-brasileiras,11463.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.
- BRASIL. Conheça o programa que ajuda ex-presidiários a ter uma segunda chance. **Governo do Brasil**, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/seguranca-e-justica/2018/08/conheca-o-programa-que-ajuda-ex-presidiarios-a-ter-uma-segunda-chance>>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 set. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social: o papel do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.
- COELHO, Edmundo C. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONCLI, Raphael. Por que o desemprego é muito mais do que um problema econômico? **Jornal da USP**, São Paulo, set. 2017. Disponível em: <<https://jornal.usp>>

.br/ciencias/ciencias-humanas/por-que-o-desemprego-e-muito-mais-do-que-um-problema-economico/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**. Florianópolis: Insular, 1999.

DIAS, Iris de Mel Trindade. Estigma e ressocialização: uma análise sobre Direitos Humanos e reintegração de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Videre**, Dourados (MS), v. 3, n. 6, p. 87-109, jul./ dez. 2011. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/124730>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ENRICONI, Louise. O que são minorias? **Politize**, Joinville, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FERNANDES, Idília. A questão da diversidade da condição humana na sociedade. **Portal de Acessibilidade do Governo do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, dez. 2002. Disponível em: <http://www.portaldeaccessibilidade.rs.gov.br/uploads/1208874526Tese_de_Doutorado_2003_Idilia_Fernandes.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

G1. 1 em cada 5 empresas não contrataria homossexuais. **Globo.com**, São Paulo, maio 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/05/1-em-cada-5-empresas-nao-contrataria-homossexuais-diz-estudo.html>>. Acesso em: 16 out. 2018.

GAÚCHAZH. Como funciona a primeira prisão sem guardas do RS. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/12/como-funciona-a-primeira-prisao-sem-guardas-do-rs-cjpuctrcw0m7s01pigdyep23i.html>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 3 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, mar. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24110-desemprego-sobe-para-12-4-e-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>>. Acesso em: 22 de abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010: Banco de dados agregados do IBGE**. Rio de Janeiro: IBGE, ago. 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/>>

9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 15 out. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil. **IPEA**, Brasília, set. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999.

JORNAL DO COMÉRCIO. Faesp, um belo legado. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/opiniaio/615934-faesp-um-belo-legado.html>. Acesso em: 13 jun. 2019.

MACHADO, Raimar. **Igualdade, liberdade contratual e exclusão por motivos de idade nas relações de emprego**. Porto Alegre: Magister, 2011.

MAIA, Denise da Conceição. A falta de qualificação profissional como um dos fatores na reincidência do preso. **DEPEN**, Curitiba, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_denise.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, dez. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência LGBTfóbica no Brasil: dados da violência**. Brasília: Ministério da Mulher, 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Em dez anos, cai diferença entre homens e mulheres no mercado de trabalho**. Brasília: Ministério do Trabalho, fev. 2018. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/5497-em-dez-anos-cai-diferenca-entre-homens-e-mulheres-no-mercado-de-trabalho-2>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NERI, Marcelo. Desemprego, informalidade e pobreza. **Biblioteca Digital FGV**, Rio de Janeiro, abr. 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/31631/30423>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, FR: ONU, 1948. Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 16 out. 2018.

ROLIM, Marcos. As alternativas às políticas de encarceramento em massa do Estado brasileiro. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577064-as-alternativas-as-politicas-de-encarceramento-em-massa-do-estado-brasileiro>>. Acesso em: 18 maio 2019.

SUSEPE. O que é o Método APAC. **Susepe**, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=3122&cod_menu=4>. Acesso em: 5 jun. 2019.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VISION OF HUMANITY. Global Peace Index 2018: Measuring Peace in a Complex World. **Vision of Humanity**, Sidney, jun. 2018. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/app/uploads/2018/06/Global-Peace-Index-2018-2.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.